



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE PAULO AUGUSTO DA SILVA FRADE CONTRA O PERIÓDICO "ECO DE VAGOS" (Aprovada na reunião plenária de 2.JUL.97)

I - DOS FACTOS

I.1- A Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) recebeu, em 22 de Maio de 1997, uma petição de recurso, subscrita por Paulo Augusto da Silva Frade, contra o mensário "Ecos de Vagos", por denegação do direito de resposta.

Com interesse para uma correcta valoração dos factos que fundamentam o recurso, considera-se útil transcrever, aqui, algumas das passagens que motivam o pedido do recorrente:

"Mais se pretende chamar a atenção da Alta Autoridade para a gravidade dum artigo publicado pelo mesmo jornal em Fevereiro deste ano sob o título de 'Para ti doce Paulinha Fraude', que demonstrarei referir-se inequivocamente à minha pessoa, texto cuja natureza baixa e reles dificilmente encontrará paralelo em toda a imprensa nacional ou regional".

Mais adiante, no parágrafo 4º esclarece: *"De Fevereiro de 1996 a Março deste ano publicou o Eco de Vagos doze escritos visando a minha pessoa, contra apenas três peças minhas publicadas no Terras de Vagos, precisamente em Março, Abril e Dezembro do ano findo. Tudo começou em Fevereiro do ano passado, com uma carta aberta ao Eco de Vagos, cuja publicação o seu director recusou, tendo aproveitado logo esse número para, pela pena do sr. José do Amaral, me atacarem cobardemente. A Carta foi publicada no mês seguinte pelo Terras de Vagos, jornal dirigido pelo pároco da vila, Pe. Manuel Carvalhais. Desde então foram publicados de seguida nove artigos em que sou visado, sem que tenha respondido. Em Dezembro, no Terras, num artigo intitulado 'Crónicas provincianas - A imprensa de Vagos', acuso publicamente o sr. João Ferreira de ter usurpado o jornal Eco de Vagos há anos, quando ele pertencia a um colectivo. Imediatamente em Janeiro o sr. Ferreira defende-se da acusação quer no Eco quer no Terras em simultâneo (neste último com o título de 'Paulinfrey o mago do Canto'), publicando o Eco logo no mês seguinte a memorável peça saída da pena do mesmo J.Amaral acima referida e que dá pelo título de "Para ti doce Paulinha Fraude", em óbvia conexão temporal e terminológica com o meu artigo de*

. / .



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Dezembro e com os dois artigos do sr. João Ferreira nos referidos jornais de Janeiro.

E foi precisamente em relação a estes dois artigos do sr. Ferreira e do sr. Amaral que pretendi exercer o direito de resposta, embora em relação ao artigo do sr. Amaral, recheado de grosserias e insultos, se visasse apenas uma resposta indirecta, pois de contrário se poderia potenciar mais enxovalho e desprimor

Na verdade, perante tal infâmia, resolvi responder, enviando o texto 'Usurpação, calúnias e mentiras' (que se anexa) ao director do Eco no dia 18 de Março, em carta registada com aviso de recepção (documento cuja fotocópia também se anexa).

Fica, pois, claro que a resposta recusada visava constituir um revide aos dois últimos textos inseridos, o primeiro designado de "Paulinfrey o mago do Canto", dado à estampa em Janeiro de 1997, e o segundo intitulado "Para ti doce Paulinha Fraude", este também publicado na edição do "Eco de Vagos" mas do mês de Fevereiro.

Reputa o recorrente que tanto um como outro dos dois escritos acabados de aludir e a que pretendeu responder são injuriosos e difamatórios da sua reputação e boa fama.

I.2- A instruir a petição acabada de transcrever, juntou, entre outros, os documentos que se passam a referir e que relevam para a apreciação do pleito: fotocópia do texto de resposta, sem data, aos escritos inseridos, intitulado "Usurpação, calúnias e mentiras", mas em cujo aviso de recepção foi aposto o carimbo do correio com a data de 20-03-97; também comprovado está, documentalmente, que a carta com o texto de resposta seguiu pelo seguro do correio.

I.3- Com data de 26 de Maio de 1997 esta Alta Autoridade, em execução da regra do contraditório, tornou a direcção do "Ecos de Vagos" ciente do conteúdo do recurso, ao mesmo tempo que a instava a "fornecer os elementos necessários para apreciação do assunto".

Na sequência do assim solicitado, em 3 de Junho de 1997 foi aqui recepcionada uma comunicação do jornal recorrido contendo a sua defesa e posição sobre os eventos e que visam contrariar a pretensão do ora recorrente.

Em relação aos factos, gestos e atitudes acabados de elencar diz, em síntese, a direcção do "Ecos de Vagos" o seguinte:

"Como V^a Ex^a sabe diz a Lei de Imprensa no ponto 4 do artigo 16º:

'O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que o provocou, não podendo a sua extensão exceder as 150

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, nesse caso, só ao autor da resposta será exigida.'

Se atentarmos no tamanho de 'Eco de Vagos' ver-se-á facilmente que a carta ocuparia mais de uma página, se tivermos em conta o título e a divisão em colunas.

Os dois trabalhos juntos (ele só pretende responder ao meu) não ocuparam sequer metade do tamanho da carta.

Na carta de Paulo Frade há ainda muitas acusações graves e diversas expressões desprimorosas e não tem a mesma relação directa com os escritos publicados neste jornal.

Envio a V^a Ex^a a carta e os dois trabalhos para os quais foi enviada a este jornal a pretensa resposta.

Solicito a V^a Ex^o me informe como deverei proceder quanto à publicação ou não da carta do sr. Paulo Fraude.

Fico aguardando resposta."

~~I.4-~~ Eis, ainda que sinopticamente esboçada, toda a matéria fáctica que se reputa útil plasmar e conhecer dada a sua inequívoca relevância para a decisão concreta e final a alcançar por este plenário.

II - DO DIREITO

II.1- O direito de resposta é considerado um instituto fundamental em sede de liberdade de imprensa; no Direito Português (c.f. art^o 37^o n^o 4 da C.R.P.) ele é concebido como um direito dos cidadãos e um direito a informar; por um lado, garante a defesa dos direitos individuais, assegurando o princípio do contraditório; e, por outro, permite ao público ter acesso a versões que se opõem entre si, garantindo o pluralismo e o direito à informação.

No domínio do direito comum, o exercício deste direito está tratado e disciplinado na Lei de Imprensa (Dec.-Lei n^o 85-C/75, de 26 de Fevereiro), mais precisamente no art^o 16^o e seus números, que viabiliza e dá execução ao preceito constitucional acima referenciado.

III - ANÁLISE

III.1- Prescreve o art^o 4^o, n^o 1, alínea d) da Lei n^o 15/90, de 30 de Junho que, entre outras incumbências, cabe à Alta Autoridade "*deliberar sobre os recursos*

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

interpostos no caso de recusa do direito de resposta". Ora, se se conjugar este comando legal com a previsão contida no artº 3º, alínea g), da mesma Lei, logo se concluirá ser este órgão competente e dispor de toda a legitimidade para apreciar e deliberar sobre o objecto do presente recurso.

III.2- Os dados e eventos antes arrolados permitem-nos perceber as razões que agitam e dividem recorrente e jornal recorrido. Senão vejamos: na tese daquele, o seu texto não inserto pelo "Ecos de Vagos", pretendia ser uma resposta a dois escritos que este mensário antes publicara: o primeiro, que teve por título "Paulinfrey o mago do Canto", incluído na edição de Janeiro, enquanto que o segundo, intitulado "Para ti doce Paulinha Fraude" foi inserido na de Fevereiro.

Aqui chegados, uma questão desde logo se coloca e que é a seguinte: exigindo a Lei de Imprensa, (c.f. artº 16º nº 2) neste caso, que o exercício do direito de resposta deve ser exercido pelo seu titular no prazo de 90 dias a contar da inserção do escrito e sendo certo que um dos artigos a que se pretende responder saiu na tiragem de Janeiro de 1997, é legítimo perguntar se o peticionário ainda está em tempo de responder ao primeiro escrito, ou seja, ao saído na edição de Janeiro de 1997!

Ora, tudo ponderado, esta interrogação não pode deixar de merecer uma resposta negativa. Na verdade, as datas que constam dos documentos juntos aos autos não autorizam uma diferente conclusão: bastará, para tanto, atentar que aquele primeiro escrito foi publicado na edição de Janeiro (c.f. cópia anexa), sendo certo que o recurso foi aqui recebido em 22 de Maio de 1997, conforme o atesta o carimbo de entrada exarado na face do mesmo.

Porque assim é, o presente recurso não pode proceder relativamente àquele primeiro escrito pela razão simples de, no momento da sua apresentação nesta Alta Autoridade, o prazo para o efeito, entretanto, se haver esgotado, estar precludido.

III.3- O SEGUNDO ESCRITO PUBLICADO

QUESTÃO PRÉVIA

Lido e reflectido o escrito publicado sob o título "Para ti doce Paulinha Fraude" que, a par com o anterior, motivou o pedido de resposta, o seu teor, no entanto, não deixa de nos suscitar algumas considerações, a saber: a primeira é a de se poder dar como adquirido que o nome do respondente não aparece explícita e directamente citado em nenhuma parte do escrito publicado, quando é certo que, nos termos da Lei de Imprensa, o direito de resposta só pode ser deferido à pessoa nele visada com ofensas directas ou referências de facto

./.

3123



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

inverídico ou erróneo e que possam afectar a sua reputação e boa fama. A ser assim, parece correcto perguntar se o recorrente, não obstante isso, estará em condições de beneficiar da franquia que se arroga. Ora, a resposta a esta interrogação poderá ser positiva, bastando para tanto que a pessoa que se diz atingida pelo escrito, nele esteja implícita ou indirectamente mencionada.

Com efeito, a este propósito, tem esta Alta Autoridade sustentado, acompanhada, de resto, pela melhor doutrina, que para existir direito de resposta é suficiente que a pessoa do recorrente possa ser reconhecida por qualquer elemento caracterizador suficientemente idóneo. Será, pois, bastante que o leitor comum do "Ecos de Vagos" possa estabelecer uma ligação entre o escrito publicado e o ora recorrente. E esta ligação, para o vulgar leitor do "Ecos de Vagos", não é difícil de detectar e que no caso em apreço, está documentada no processo através dos inúmeros artigos publicados no jornal recorrido e que provam a existência de um conflito que nem a polémica travada entre recorrente e jornal recorrido, ao longo de um ano, logrou sanar.

Face ao exposto, concorda-se, pois, que o presente recurso é não só atempado quanto ao último escrito inserto mas também que o recorrente tem legitimidade para recorrer e, conseqüentemente, interesse em refutar, em contraditar a versão do jornal recorrido.

III.4- O TEOR DO ESCRITO

Este artigo, inserido na edição de Fevereiro de 1997, aparece, na primeira página e tem por título "Para ti doce Paulinha Fraude" e prossegue, a 3 colunas, na página 9, em que quer tanto a chamada ("crónica do meu sorriso") que o encima, como o título têm o mesmo destaque, relevo e grafismo daquela.

Entende-se ser útil, para melhor se compreender alguma veemência e rudeza da resposta, deixar, aqui, alguns excertos ou passagens do escrito que deu causa ao recurso: assim, na 1ª coluna da página 9, terceiro parágrafo: "*Então agora deste em andar a saltar de pasquim em pasquim? Como é que o 'Arauto Gandarês' te deu guarida depois de teres sido corrido do 'Esplendor da Verdade'? Não viram os responsáveis que eras um engraxador de fachos, que te dizes anarca e bentinho". E, logo a seguir, no parágrafo seguinte: "*Ó admirável pedófila, sim porque eu estou a tratar-te por travesti, que queres tu afinal, teres monumento ainda em vida, com dizeres em latim"? Para prosseguir, assim, no parágrafo subsequente: "*Não sei como sobas chefes não descobrem logo nas primeiras croniquetas o que buscas que é o 'bago' por seres engraxador. Afinal, agora, onde sujas o papel..." E mais à frente "*E essa de estares apaixonado por um tal camionista Amaral de mau hálito é de assombra. Sabes qual é a vontade do tal camionista, é oferecer-te uma vantajada cenoura, para a arrumares no 'celeiro'****

. / .



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

das traseiras onde parece que gostas de coleccionar outras coisas". Mais à frente escreveu-se: "És um pobre professor relâmpago formado pela universidade gonçalvista numa noite e logo te julgas um génio".

III.5- Pelas passagens acabadas de, por transcrição, destacar, fácil será concluir estar-se na presença de um escrito susceptível de afectar alguns bens da personalidade, como a reputação e boa fama do recorrente.

III.6- A DEFESA DO "ECOS DE VAGOS"

Como justificação para a recusa de publicação, a defesa escuda-se no nº 4 do artº 16º da Lei de Imprensa que, sem prejuízo de outros, enumera quatro motivos legais de rejeição da resposta; e, de entre estes, busca arrimo, sobretudo, nos três que, desde já se arrolam: a) a extensão, cujo tamanho legal reputa ter sido excedido; b) alega, ainda, ter o texto expressões desprimorosas, acrescentando que c) o texto de resposta não mantém com o escrito respondido uma relação directa e útil.

III.8- Face ao exposto, impõe-se, agora, examinar, um a um, os três motivos que serviram de base ao "Ecos de Vagos" para denegar ao recorrente a franquia reivindicada e apurar se a decisão assim tomada violou ou não a legislação em vigor sobre a matéria.

Antes, porém, de se entrar no exame acima referido, duas ideias-chave, em sede de direito de respostas, convém que, desde já, sejam aqui claramente lembradas e expressas e que estão relacionadas com a natureza e fins desta figura jurídica.

A primeira reside no significado elementar do direito de resposta e que é um dos seus pilares: este radica na prerrogativa de questionar, de ripostar a declarações de outrém que afectem a pessoa do respondente; é, pois, uma faculdade de defesa que a lei outorga à pessoa no escrito focada e por ele ofendida, no sentido de ver preservada a sua identidade e demais valores inerentes à sua personalidade; daí ser oponível a todos, enquanto direito fundamental, isto é, às pessoas singulares ou físicas, públicas ou privadas, sem distinção.

Mas não se quedam por aqui os fins que caracterizam este instituto jurídico: ele vai mais além, sendo um direito que também é uma forma do direito de expressão e de acesso individual aos meios de informação; por seu intermédio o interessado efectiva a sua pretensão de ver publicada a sua resposta no periódico em que saiu o escrito respondido e que o alvejou.

III.9- Por último, uma referência breve a dois princípios basilares e que informam o instituto do direito de resposta: o da igualdade de armas entre o texto

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

respondido e a resposta, o que equivale a dizer entre o órgão de comunicação social e a pessoa visada. Esta regra, sublinhe-se, tem aplicações várias, designadamente: no que respeita ao tamanho da resposta e à sua colocação e forma de apresentação no periódico vinculado à obrigação de publicação. A ideia mestra é a de que a resposta deve receber idêntico relevo, de forma a tocar com o mesmo impacto o mesmo auditório que foi destinatário da comunicação social.

Este princípio objectiva assegurar que a versão do respondente, a sua contra-mensagem - que a resposta corporiza - tenha, sem tirar nem pôr, análogo destaque; pretende-se, ao fim e ao cabo, que tudo se processe e aconteça em pé de igualdade com o texto que a desencadeou.

O outro princípio que, neste terreno dos direitos fundamentais, é oportuno lembrar aqui, é o da proporcionalidade, sobretudo em situações em que este direito conflitua ou pode colidir com outros direitos de igual hierarquia e dignidade (c.f. artº 18º, nº 2 da C.R.P.).

III. 10- Dito isto, é já chegada a hora de proceder ao tal exame da defesa antes aludido, e que é o de saber se a Direcção do "Ecos de Vagos" ao recusar, não deferindo a petição do recorrente, terá feito uma boa e correcta interpretação do normativo legal em que, para tanto, se alicerçou.

Temos para nós que a leitura e hermenêutica que a Direcção do jornal fez da previsão legal em que se ancorou não é a pertinente nem a mais acertada.

Desde logo, a forma displicente como o processo de recusa, que, de resto, está minudentemente disciplinado no nº 9 do artº 16º da Lei de Imprensa foi ignorado pelo jornal. Na verdade, neste caso, nada do que está ali previsto foi observado, designadamente: que a recusa deve ser transmitida ao respondente mediante carta registada com aviso de recepção expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta. Ora, a observância desta formalidade é indispensável, pois só através do seu cumprimento o respondente poderá estar em condições de saber as razões da não inserção, permitindo-lhe, porventura, rever a matéria e posições do texto, reformando mesmo a resposta se estiver em tempo, ou poder fundamentar recurso para a Alta Autoridade ou para os Tribunais.

Perante tal quadro factual, está-se perante uma falta de recusa que, para efeitos de direito de resposta, é tida como uma não recusa (v.g. neste sentido Vital Moreira, in "O Direito de Resposta na Comunicação Social"). Assim, a inexistência de recusa expressa implicará, *ipso facto*, a decadência do direito de recusa, isto é, a impossibilidade de posteriormente se vir a arguir qualquer fundamento para justificar a não publicação. É, também aqui, a funcionar a regra da paridade entre as partes, considerando-se que tanto o prazo aludido no nº 2 como o previsto no nº 9, ambos do artº 16º da Lei de Imprensa têm a mesmíssima natureza e consequências jurídicas quando não observados (preclusão do direito do recorrente e do contradireito de recusa do órgão de comunicação social).

. / .



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

III.11- Esta asserção, que merece a nossa concordância, não nos dispensa, porém, de entrar na apreciação de mérito dos fundamentos arrolados pelo jornal para justificar a recusa de publicação.

Começamos pela alegada falta de relação directa e útil com o escrito inserido: como se sabe este motivo de rejeição só é legalmente aceitável e pertinente na hipótese de o texto de resposta ser totalmente alheio ao tema versado no escrito respondido; acresce, outrossim, que a resposta, tal como está feita e redigida, é relevante para contestar e desmentir o sentido do texto inicial. Trata-se de um texto descritivo, em que o seu autor clarifica a sua versão dos eventos, objectivando, com a posição nele expressa, modificar a impressão e os efeitos que o escrito original causara nos leitores do "Eco de Vagos".

Face a tal entendimento e às circunstâncias de facto presentes no caso subjúdice, não podemos aceitar como liberatória do dever de publicação a alegada motivação.

III.12- Aduz-se, também, como excludente do dever de inserção, o uso de termos desprimorosos. Será assim? Assistirá razão à Direcção do jornal ao fundamentar a recusa neste pressuposto gerador do contra-direito esgrimido? Pensa-se que, também aqui, o fundamento referido não colhe e passa-se a explicitar porquê: é razoável e admissível que a resposta possa externar o mesmo tom vivaz do escrito a que se responde; efectivamente, tem-se como adquirido ser direito do ofendido manter, no texto de resposta, o mesmo tom agressivo ou veemente com que foi referenciado. É preciso não esquecer que o amor próprio do autor do escrito primitivo não é diferente do amor-próprio do ofendido. O princípio da continência da linguagem é tão válido para o escrito respondido como para o de resposta, vinculando aos dois por igual, sem qualquer discriminação. De resto, se assim não fosse estar-se-ia a violar o princípio da igualdade de armas. Trata-se, aqui, no fundo, de fazer funcionar a regra da proporcionalidade entre os termos da resposta e do artigo que a provocou.

Porque assim é, considera-se não ser legalmente válido à direcção do "Ecos de Vagos" embasar-se na alegação de uso de termos desprimorosos para, eficazmente, eximir-se de dar satisfação ao reivindicado direito de resposta.

III.13- Deixou-se, intencionalmente, para o fim a ponderação do excesso de tamanho, igualmente empunhado pela Direcção do periódico, enquanto motivo ponderoso para coonestar a sua recusa da não publicação.

Realmente, o nº 6 do mesmo artº 16º da Lei de Imprensa prevê que, em caso de excesso de palavras, o respondente, para ver o seu texto impresso por inteiro, terá de pagar a publicação da demasia. Trata-se, com efeito, de um poder protestativo de que o autor da resposta poderá socorrer-se caso a queira publicada na íntegra. Este é, de facto, o regime da lei.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

Tal, porém, deveria ter sido dito de forma atempada e taxativa na comunicação de recusa, cumprindo, ponto por ponto, os deveres e o prazo constantes da previsão legal acima aludida; esse teria sido o meio e o momento próprios para fundamentar, pertinentemente, a denegação da publicação estribada no excesso de tamanho da resposta. Ao assim não proceder, sucede à direcção do jornal recorrido o mesmo que ocorre ao respondente quando este não exerce o seu direito dentro do prazo legal, perdendo-o irremediavelmente; "*mutatis mutandis*", também o "Ecos de Vagos" perdeu o contradireito de se escusar a publicar a resposta ao não o exercer na forma e prazo assinalado na lei.

IV - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso de Paulo Augusto da Silva Frade contra o Jornal "Ecos de Vagos", por motivo de este não ter publicado um texto que lhe havia enviado ao abrigo do direito de resposta, relativo a uma publicação de um artigo intitulado "Para ti doce Paulinha Fraude", inserto na sua edição de Fevereiro de 1997, a Alta Autoridade para a Comunicação social delibera:

a) Dar provimento ao recurso devido ao facto de o periódico ter omitido, em detrimento do respondente, o dever de comunicação de recusa do direito de resposta, no prazo e condições constantes do nº 6 do artº 16º da Lei de Imprensa;

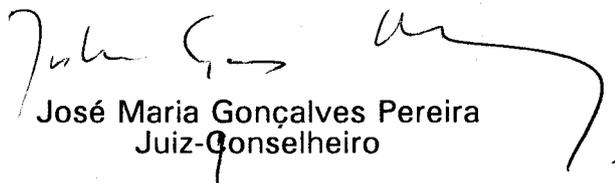
b) Determinar, em consequência, ao "Ecos de Vagos" a publicação do escrito de resposta num dos dois primeiros números subsequentes à notificação da presente deliberação, recomendando-lhe o rigoroso cumprimento das normas legais relativas ao direito de resposta.

Esta decisão tem natureza vinculativa, de acordo com o disposto no artº 5º nº 1 da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento o crime de desobediência previsto no Artº 348º nº1 do Código Penal.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 2 de Julho de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA